



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

INTERESSADA: Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC).

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal n. 067/2021 de Ilha Comprida. Análise jurídico-formal, Constitucionalidade/legalidade.

CMIC/CCJR

Excelentíssimo Vereador Presidente:

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise jurídico-formal do Projeto de Lei Municipal n. 067/2021 (“disciplina a concessão de honrarias no Município e dá outras providências” – proposto pela Excelentíssima Vereadora Andressa Marques Moreira Ceroni) por esta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal (CMIC/PRJ), proveniente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CMIC/CCJR).

Extraí-se do texto da proposta legislativa *sub examine* (disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3555> – acesso em: 04/08/2021) que se pretende unificar, em uma única lei, as honrarias oferecidas nesta Comuna: Título de Cidadão de Ilha Comprida, Comenda dos Pioneiros, Comenda do Mérito Municipalista e Diploma Professor Nota Dez (artigo 1º do projeto de lei em tela). Hoje, essas comendas são previstas pela Lei Municipal n. 1.087/13 de Ilha Comprida (disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/norma/874> – acesso em: 04/08/2021) e pela Resolução



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA**

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

n. 196/17 desta Casa das Leis (disponível em:

<https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/norma/1540> – acesso em: 04/08/2021).

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC/PRJ) tem competência para analisar aspectos jurídico-formais dos projetos de atos normativos municipais. Como cediço, as manifestações exaradas pela PRJ são afastadas de qualquer cunho ideológico, sendo a manifestação sobre o mérito das propostas legislativas privativa dos parlamentares ilha-compridenses, em debate a ser travado na arena da política.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Com base nos princípios da supremacia da Constituição e da rigidez constitucional, cabe o controle de constitucionalidade dos atos normativos. Em outras palavras, a lei que afrontar norma constitucional será nula, e não poderá produzir efeitos em regra. Essa ideia pode ser reproduzida no tocante à Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida (LOMIC), que, embora não seja, conforme a doutrina majoritária, manifestação do Poder Constituinte Derivado Decorrente, é dotada de ascendência hierárquica sobre as demais leis ilha-compridenses.

A inconstitucionalidade pode ser determinada por incompatibilidade material (nomoestática) ou formal (nomodinâmica). A inconstitucionalidade formal é caracterizada pelo descumprimento de regras atinentes ao processo legislativo. Apresenta, conforme posicionamento doutrinário sólido, três subespécies: por vício de iniciativa, objetiva e orgânica. Por outro lado, a inconstitucionalidade material é revelada



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA**

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

quando a disposição legal viola o conteúdo de previsão da Lei Maior (ou, no caso desta Municipalidade, da LOMIC também), tendo verdadeiro caráter subsidiário (possibilidade de lei formalmente válida e materialmente nula).

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a conceder autonomia para os municípios no Brasil. Consequentemente, previu competência legislativa para os entes políticos municipais, que, conforme o seu artigo 30, podem legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE

Sem maiores digressões, não são observadas muitas mudanças dentre os textos normativos atuais (como visto, Lei Municipal n. 1.087/13 de Ilha Comprida e pela Resolução n. 196/17 desta Casa das Leis) e o ora proposto. Contudo, as alterações apresentadas são relevantes.

De todo modo, poucas matérias legislativas gozam de interesse local tão patente quanto (os requisitos para) a concessão de honrarias (dentre elas, a cidadania) de um município. É, por excelência, tema que deve ser tratado pelos representantes do povo. Assim, fica clara a constitucionalidade formal orgânica.

Quanto à iniciativa, a própria lei a ser revogada (Lei Municipal n. 1.087/13 de Ilha Comprida) caso seja aprovado o projeto em exame (pelo artigo 9º) teve seu processo legislativo deflagrado por parlamentar ilha-compridense. Evidencia-se,



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

assim, no mínimo, a iniciativa concorrente para a propositura de ato normativo primário sobre o tema (constitucionalidade formal quanto à iniciativa).

Quanto à proporcionalidade/razoabilidade da proposta (tópico referente à constitucionalidade material), não se verifica excesso de qualquer espécie. Some-se a isso o fato de que a confecção de suporte(s) físico(s), salvo melhor juízo, não representa real aumento de gastos. Nesse sentido, posiciona-se esta Procuradoria quanto aos projetos de lei que tratam da denominação de espaços públicos, *in verbis*:

Cite-se que a providência prevista no artigo 2º da proposta legislativa (emplacamento) é decorrência lógica da possibilidade de estabelecer a denominação do espaço público. Com todo o respeito aos entendimentos em sentido contrário, em que pese fosse desejável evitar a discussão em torno de tema tão apequenado perto do mérito do projeto de lei, não se considera crível, na prática, aumento de gasto público ou violação da separação (e harmonia) dos Poderes.

Por isso, não se tratará, neste parecer, das seguintes violações que, em outras temáticas presentes nos projetos de leis analisados por esta Procuradoria, são corriqueiras: ausência de cálculo do impacto orçamentário-financeiro (artigos 16, inciso I, e 17, § 1º, ambos da Lei Complementar Federal n. 101/00 [Lei de Responsabilidade Fiscal]), violação da denominada “reserva de administração” (artigo 2º da Constituição Federal de 1988 e artigo 5º, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo), violação de lei federal editada no contexto da pandemia de COVID-19 (artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar Federal n. 173/20), e mais. (Parecer Jurídico n. 71/21 da CMIC/PRJ – disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3585> - acesso em: 04/08/2021)

Adotadas as considerações acima, é medida de rigor reconhecer a higidez jurídico-formal do projeto de lei, cabendo aos parlamentares deste Município discutirem o mérito em momento oportuno.

Por fim, saliente-se que o fato de o projeto de lei, se aprovado, revogar (pelo artigo 9º) uma resolução desta Casa das Leis (Resolução n. 196/17), não se afigura



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

rechaçável. Primeiro, porque quem pode mais pode o menos (uma lei pode revogar uma lei, razão pela qual pode revogar um ato normativo “mais simples”); segundo, pois o Plenário deste órgão do Poder Legislativo precisaria aprovar a revogação em ambos os casos (respeito à soberania do Plenário, de todo modo); e terceiro, tendo em vista que é matéria que interessa a todos, sendo a lei o ato normativo que experimenta maior publicidade, em tese, se comparada a resolução.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC/PRJ) **OPINA** pela constitucionalidade/legalidade do Projeto de Lei Municipal n. 067/2021 (“disciplina a concessão de honrarias no Município e dá outras providências” – proposto pela Excelentíssima Vereadora Andressa Marques Moreira Ceroni).

Ato contínuo, a CMIC/PRJ **DEVOLVE** a apreciação da referida proposta legislativa para a Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação deste mesmo órgão do Poder Legislativo (CMIC/CCJR), ficando à disposição para esclarecimentos necessários e renovando os votos de estima e consideração.

Ilha Comprida, 09 de agosto de 2021.

Zilbo Simeí Filho
Procurador jurídico

OABSP n. 418.359